



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.956105/2010-91
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.396 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRUNO CASARINI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não restar demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Eduardo Newman de Mattera Gomes (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte contra negativa ao pedido de restituição de Imposto de Renda pago no ano-calendário de 2009. A

restituição foi fundamentada por suposto recolhimento indevido do imposto sobre ganho de capital auferido quando da alienação de parcela de participação societária, haja vista a previsão do art. 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976.

Após o trâmite processual a Turma Ordinária deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à isenção do ganho de capital obtido na alienação de ações adquiridas até 31/12/1983, alcançadas, portanto, pela isenção de que trata o Decreto-Lei 1.510/76, determinando assim o retorno dos autos à DRF de origem para continuidade da análise do direito creditório.

O acórdão 2201-006.229 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. TRIBUTAÇÃO. NORMA ISENTIVA. MODIFICABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. CABIMENTO.

O Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento segundo o qual a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação. Tal posicionamento foi reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que por meio da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, que dispensa seus Procuradores de contestar e recorrer nas ações que versem sobre esse tema. Necessidade de aplicação de tal entendimento no processo administrativo tributário, em busca da celeridade processual e solução definitiva dos conflitos com o retorno dos autos à unidade de origem para análise dos demais requisitos quanto ao direito creditório.

Intimada do acórdão a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração os quais foram rejeitados. Ato contínuo, com base no acórdão paradigma 9202-003.763, foi interposto Recurso Especial de Divergência devolvendo-se a este Colegiado o debate acerca da aplicação da isenção do Decreto-lei nº 1.510/76 ao ganho de capital relativo a alienação da participação societária realizada após a revogação promovida pela Lei nº 7.713/88.

Sem contrarrazões do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Do Conhecimento:

Antes de analisarmos o mérito, necessário tecer comentários acerca do conhecimento do recurso.

Conforme exposto trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e por meio do qual discute-se extensão da isenção do Decreto-lei nº 1.510/76 às alienações ocorridas após a edição da Lei nº 7.713/88.

A decisão recorrida, citando como razões de decidir os fundamentos de voto proferido pelo Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, **deixa transparecer que o provimento ao recurso interposto pelo Contribuinte é motivado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo aplicação expressa ao caso da Portaria PGFN 502/2016, a qual traz – desde 2018 – na alínea ‘u’, a previsão de “Dispensa de Contestar e Recorrer”.**

Vejamos:

07 – Com a devida vênia tomo como minha as razões de decidir para esse caso do I. Relator Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, do caso acima indicado, *verbis*:

"Não obstante todo o exposto, me rendo ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Explico

Esse posicionamento, vale ressaltar, foi reafirmado em recentíssima decisão do STJ, datada de 02 de maio de 2017, proferida nos autos do Agravo Interno no Recurso Especial 1.647.630/SP. Confira-se, abaixo, esta decisão bem como decisões análogas:

...

Tal posicionamento foi reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que por meio da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, que dispensa seus Procuradores de contestar e recorrer nas ações que versem sobre esse tema. Assim consta da lista de dispensa anexa à menciona Portaria nº 502:

"u) Alienação de participação societária - Decreto-lei 1.510/76 - Isenção - Direito adquirido Precedentes: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1164768/RS, AgRg no REsp 1141828/RS e AgRg no REsp 1231645/RS.

Resumo: A Primeira Seção do STJ fixou entendimento no sentido de que o contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.

...

Neste cenário nos parece ter sido relevante para a decisão recorrida o fato de existir reconhecimento formal da PGFN em sentido favorável à tese apresentada pelo Contribuinte.

Com essa premissa o acórdão indicado como paradigma – acórdão 9202-003.763 – não se presta para comprovar a divergência, pois foi proferido em sessão de julgamento de 16 de fevereiro de 2016, ou seja, em data anterior à inclusão da alínea ‘u’ na lista anexa à Portaria PGFN 502/2016.

Vale mencionar ainda que quando do julgamento da decisão recorrida – 04 de março de 2020 – a entendimento adotado pela Turma *a quo* era de aplicação vinculante haja vista a existência de Ato Declaratório do Ministro da Economia.

Conforme consta no site da PFGN a inclusão da alínea ‘u’ (Alienação de participação societária - Decreto-lei 1.510/76 - Isenção - Direito adquirido) no item 1.22 da lista

se deu em 22/06/2018, tendo o respectivo Ato Declaratório do Ministro sido publicado no Diário Oficial do dia em 22/06/2018. Neste cenário, aplicando por analogia a previsão do art. 97, §12 do Regimento Interno do CARF, pode-se dizer que não há interesse recursal hábil a justificar o conhecimento do recurso da Fazenda Nacional. Vejamos o teor do citado art. 67:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

...

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri